



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000795-28.2012.815.0281.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilar.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Pablo Dayan Targino Braga.

EMBARGADO: Valcrimeia Alves de Melo.

ADVOGADO: Roseno de Lima Sousa (OAB/PB 5266) e Alysson Wagner Corrêa Nunes (OAB/PB 17.113).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELO. MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA. PREMISSA EQUIVOCADA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PELA IMPRENSA. PUBLICAÇÃO OMISSA QUANTO AO NOME DA PARTE E PROCURADOR. INDISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 236, § 1.º, CPC/1973. CONFIGURAÇÃO DO ERRO MATERIAL APONTADO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ANULAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. JULGAMENTO, DE IMEDIATO, DO APELO. COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DO FGTS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS NÃO DEPOSITADO. APELAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490, DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO DA APELAÇÃO E DA REMESSA.

1. É entendimento do STJ que é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.

2. É indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. Aplicação do art. 236, § 1.º, CPC/1973.

3. “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas” (Súmula 490, STJ)

4. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

5. Embargos acolhidos. Apelação e Remessa desprovidas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de

Declaração n.º 0000795-28.2012.815.0281, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, em que figuram como parte Embargante o Estado da Paraíba, e Embargada Valcrimeia Alves de Melo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, anular Decisão e, de imediato, proferir novo julgamento, conhecendo a Apelação, e, de ofício, da Remessa Necessária, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** opôs **Embargos de Declaração** contra a Decisão Monocrática de f. 65/66, que não conheceu da sua Apelação, por reputá-la intempestiva, que foi interposta em face da Sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização, em face dele intentada por **Valcrimeia Alves de Melo**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o ao recolhimento do FGTS correspondente ao período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2011, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em suas razões, f. 69/71, o Embargante alegou a ocorrência de erro material na Decisão, ao fundamento de que foi calcada na premissa de que o Apelo seria intempestivo, conclusão, segundo afirma, equivocada, porquanto na nota de foro de intimação da Sentença publicada em 1º. Grau, não constou o seu nome, e do seu Procurador, pelo que, sequer iniciou a contagem do prazo recursal.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para, corrigindo o erro material, atribuir-lhes efeitos modificativos, e, por conseguinte, conhecer da Apelação tempestiva, julgando-a.

Intimada, f. 74, a Embargada não apresentou contrarrazões, Certidão de f. 75..

É o Relatório.

Conheço dos Embargos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Embargante apontou a existência de erro material na Monocrática, porquanto haveria se pronunciado, equivocadamente, sobre a intempestividade do Apelo por ele interposto.

Verifica-se que na nota de foro de f. 45, em que foi publicado o resultado da Sentença prolatada nos presentes autos, não constou o nome do Estado, ora Embargante, e do seu Procurador, infringindo o preceituado no art. 236, § 1.º, CPC/1973, dispositivo processual vigente à época.

No entanto, quando da análise dos pressupostos de admissibilidade do Apelo apresentado, de fato, não foi observada tal circunstância, o que contribuiu com a conclusão equivocada de ser ele intempestivo, em franco cerceamento à defesa do Embargante.

O STJ¹ e este Tribunal de Justiça² firmaram o entendimento de que é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, o que se aplica ao caso em análise.

Posto isso, **acolho os Aclaratórios para, emprestando-lhes efeitos modificativos, anular a Interlocutória de f. 65/66, e proceder, de imediato, à análise de mérito do Apelo interposto.**

Trata-se de **Apelação** apresentada pelo **Estado da Paraíba** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização em face dele intentada por **Valcrimeia Alves de Melo**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o apenas ao recolhimento do FGTS referente ao período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2011., julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, f. 46/51, o Apelante alegou que não se trata de contratação nula, mas de admissão temporária por excepcional interesse público, de modo que não gera direito ao recebimento de qualquer verba de natureza celetista, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada, e o pedido julgado improcedente.

1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO NA APRECIÇÃO DE RECURSOS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - RECONHECIMENTO - NULIDADE - REAPRECIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL - NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incide em erro de fato, e conseqüentemente deve ser anulado, o acórdão que trata de matéria diversa daquela dos autos.

2. É vedada, em sede de recurso especial, a incursão no contexto fático-probatório dos autos. Súmula nº 07/STJ.

3. Hipótese em que a tese fática da parte foi expressamente negada pelo Tribunal de origem.

4. Embargos de declaração acolhidos para apreciar e negar provimento ao agravo regimental interposto (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1167560/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014).

2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. CONCESSÃO DE PRAZO. NECESSIDADE. [ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração previstos no [art. 535 e seguintes do código de processo civil](#) podem conter efeito infringente, quando o vício a ser sanado tenha como consequência lógica a modificação do resultado do julgamento embargado, como ocorreu na espécie. Precedente do Superior Tribunal de justiça. - “ a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é medida excepcional, cabível apenas naquelas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado seja consequência natural da correção então efetuada. ” (STJ, EDCL no AGRG no RESP 1075738 / SP. Rel. Min. Vasco della giustina, des. Convocado do TJRS. J. Em 12/04/2012). - “ é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. ” (STJ, RESP nº 795093-RN, Rel. Min. Massami uyeda. J. Em 21/6/2007)

[...]

(TJPB; EDcl 2002184-47.2013.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/06/2014).

Nas Contrarrazões, f. 57/59, a Apelada defendeu a nulidade de sua contratação, razão pela qual, sustentou que faz *jus* ao recebimento do FGTS, como decidiu o Juízo.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária de ofício, ante a aplicação da súmula 490, do STJ³, assim como da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Os documentos de f. 12/15 comprovam que a Apelada celebrou contrato temporário por excepcional interesse público para prestar serviços, como Professora, na Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba no período de fevereiro de 2010 a janeiro de 2012.

A referida admissão é nula, porquanto restou ausente a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal⁴, transformando-se em verdadeira nomeação sem prévia aprovação em concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90⁵, ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços⁶.

3 Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas.

4 Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

5 Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

6 ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

A Apelada, portanto, faz *jus* ao recebimento do FGTS, porquanto não há provas de que houve o seu recolhimento.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, de ofício, negolhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator